Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3315/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/01432/2017/001
PROTOCOLO	: 1979531
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RECORRENTE	: GUILHERME ALVES MONTEIRO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL – MULTA – ACÓRDÃO – SÚMULA 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – PROVIMENTO PARCIAL – REDUÇÃO DA MULTA.

A contratação realizada ao arrepio da exigência do concurso público e em desconformidade com o mandamento constitucional, não preenchidos os requisitos necessários, não merece ser registrada, sendo pertinente a aplicação de sanção ao responsável, a qual, verificados processos análogos em que o recorrente também foi condenado ao pagamento da multa, considerando a Súmula nº 84 desta Corte, comporta redução do valor imposto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e dar **provimento parcial** ao Recurso Ordinário interposto por **Guilherme Alves Monteiro**, Prefeito do Município de Jardim, para o fim de alterar o comando inserto no item "II" **Decisão Singular DSG-G.JD-11301/2018**, prolatada nos Autos TC/01432/2017, com o fim de reduzir para 20 (vinte) UFERMS a sanção anteriormente imposta pela irregularidade apontada, nos termos da Súmula 84 deste Tribunal de Contas, mantendo-se inalterados os demais comandos do *decisum*.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito do Município de Jardim/MS, **Senhor Guilherme Alves Monteiro** (CPF/MF 256.485.138-01), em face da **Decisão Singular DSG-G.JD-11301/2018**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1.909, em 30 de novembro de 2018, que assim deliberou:

> *(...)*
> *I. **Não registrar** a contratação temporária da servidora Rosilaine Seixas Romeiro – CPF 907.033.751-72, pelo Município de Jardim, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;*
> *II. **Aplicar multa** ao responsável, Sr. Guilherme Alves Monteiro, Prefeito Municipal - CPF 256.485.138-01, nos valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;*
> *(...)*

Em apertada síntese, o recorrente aduz que a contratação em tela observou os pressupostos constitucionais necessários para sua validade, quais sejam, temporariedade da contratação e excepcional interesse público.

Alega, ainda que, no caso em tela, a contratação em questão está atrelada a inexistência de profissionais suficientes, com a formação da servidora contratada, no quadro de servidores do município e impossibilidade de realização de concurso público e/ou processo seletivo em tempo hábil de evitar a interrupção da prestação do serviço.

Por fim, pugna pelo provimento total do presente Recurso, reformando a Decisão DSG-G-JD-11301/2018, culminando no registro da contratação temporária em discussão.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES 25660/2019.

Os Autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-149/2019, verifica que os argumentos apresentados pelo Recorrente não se sustentam, uma vez que não possuem o condão de alterar os fundamentos da deliberação recorrida.

Ao final opina pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do Recurso** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da Decisão Singular DSG-G-JD-11301/2018, os autos foram submetidos à análise do parecer do Ministério Público de Contas, que concluiu pelo conhecimento do Recurso em questão e pelo não provimento, mantendo-se incólume a decisão ora recorrida.

Ao analisar o Recurso ora interposto, acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada no que diz respeito à excepcionalidade da contratação temporária.

É de salientar que a relação laboral com a Administração Pública ocorreu ao arrepio da exigência do concurso público, em desconformidade com o mandamento constitucional[1], e tinha o propósito de atender "necessidade temporária de excepcional interesse público".

Entretanto, no caso em tela, entendo que o *quantum* da medida de sanção arbitrada mostra-se elevada, motivo pelo qual, entendo que poderá ser reduzida.

Embora seja de responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições, o que não foi cumprido, verifica-se que existem vários processos análogos, nesta Corte de Contas, em que o Recorrente foi condenado ao pagamento de multa. Vide: TC19821/2017, TC/01438/2017 e TC/01463/2017.

Assim, a multa aplicada no item III da r. Decisão deve ser reduzida, com base na Súmula nº 84 desta Corte, *in verbis:*

> ***Súmula nº 84***
> ***Merece provimento recurso*** *que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente,* ***com a redução de***

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração
IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

> ***seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos**, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada. (grifei)*

Neste sentido, com nas disposições transcritas acima, entendo cabível a redução da multa regimental determinada no item "II" da **Decisão Singular DSG-G.JD-11301/2018**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo em partes do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I- Conhecer do presente como **Recurso Ordinário** interposto por **Guilherme Alves Monteiro** (CPF/MF 256.485.138-01), Prefeito do Município de Jardim/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013);

II- No mérito, dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao pedido formulado, para o fim de alterar o comando inserto no item "II" **Decisão Singular DSG-G.JD-11301/2018**, prolatada nos Autos TC/01432/2017, com o fim de reduzir para 20 (vinte) UFERMS a sanção anteriormente imposta pela irregularidade apontada, nos termos da Súmula 84 deste Tribunal de Contas, mantendo-se inalterados os demais comandos do *decisum*.

III – **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

O Exmo. Conselheiro Marcio Campos Monteiro declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

AB/ARB

SETAC/BFJV/dssm